



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11444.001645/2008-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.778 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE GARÇA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2007

FUNDAMENTO LEGAL DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Havendo declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal de dispositivo legal utilizado na fundamentação do lançamento há que se declarar a sua nulidade.

Recurso Voluntário procedente

Crédito Tributário nulo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

I. AUTO DE INFRAÇÃO

Em 05/12/2008, precisamente às 10:30, foi constituído o crédito tributário, ao amparo do Auto de Infração DEBCAD nº 37.188.011-4, ciência pessoal no mesmo dia, fls. 02, para a cobrança de contribuições sociais previdenciárias correspondentes às competências de 12/2003 a 12/2007, Rubrica Cooperativa de Trabalho (médico), em R\$ 159.757,03, com o acréscimo de multa de R\$ 47.927,12 e Juros de R\$ 62.029,92, totalizado R\$ 269.714,07, conforme fls. 02 e ss.

Referida exação está instruída por relatório circunstanciado de fls. 57 e ss, sendo precedida por fiscalização tributária, conforme Mandado de Procedimento Fiscal nº 0811800.2008.00972-0, de início em 03/09/2008 (ciência), fls. 51/53 e encerramento em 05/12/2008, fls. 56.

Em apertada síntese, a autoridade tributária verificou a falta de pagamento de contribuições incidentes sobre o valor de notas fiscais emitidas pela UNIMED de Marília, referentes à prestação de serviços médicos e hospitalares destinados aos segurados empregados.

Consta ainda dos autos cópias de documentos relacionados, conforme fls. 62 e ss.

II. DEFESA

Irresignada com o lançamento a interessada, por advogado representada, instrumento a fls. 402, apresentou defesa em 05/01/2009, precisamente às 12:43, peça juntada a fls. 399 e ss, com as seguintes alegações:

- Não é usuária de serviços médicos, tampouco os recebe da Cooperativa UNIMED, sendo a revendedora dos planos de saúde, por convênio, em razão de tratar a contribuinte de entidade de classe, obtendo assim vantagens nas cotações de preços aos seus associados, entre outros benefícios;
- Inconstitucionalidade da regra matriz de incidência;

Requeru, por fim, a extinção da exação, ou a elaboração de novo levantamento com base exclusivamente naqueles valores dos serviços comprados da UNIMED pela interessada para os seus funcionários.

Juntou cópia de documentos, conforme fls. 403 a 450.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ1 **julgou a impugnação improcedente** em 29/09/2010, conforme Acórdão nº 12-33.445, fls. 458 e ss, de ementa abaixo transcrita:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS ATRAVÉS DE COOPERATIVA DE TRABALHO. SUJEITO PASSIVO. CONTRATANTE.

Incidirá contribuição previdenciária sobre serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, na alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, nos termos do art. 22, IV da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores. O sujeito passivo das contribuições sociais incidentes sobre o valor da prestação de serviços é a pessoa jurídica que figurar como contratante.

A interessada foi regulamentemente notificada a fls. 462/463 em 11/11/2010.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

A recorrente, por advogado representada, instrumento a fls. 140, interpôs em 10/12/2010, precisamente às 09:40, peça juntada a fls. 464 e ss, recurso voluntário.

As alegações recursais, em essência, são aquelas mesmas apresentadas na defesa, com os seguintes acréscimos:

- Erro de sujeito passivo pelo julgador de origem e também pela autoridade tributária responsável pela exação;
- O ajuizamento de ação para declarar inconstitucional a regra matriz de incidência, com parecer favorável da Procuradoria Geral da República – PGR;

Por fim requereu o conhecimento e provimento do recurso interposto.

V. PEDIDO DE REVISÃO DE LANÇAMENTO

Em 17/10/2019, precisamente às 16:21:28, fls. 549, a interessada peticionou revisão do lançamento e consequente extinção dos créditos ali descritos, conforme peça juntada a fls. 551 e ss, instruída por instrumento e cópia de documentos, fls. 553 e ss, **haja vista ulterior declaração de inconstitucionalidade da regra matriz de incidência.**

É o relatório!

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele tomo conhecimento.

Em relação ao pedido e cópia de documentos, conforme fls. 551 e seguintes, **admito-os por se referirem a direito superveniente**, nos termos em que reza o art. 16, §4º b do Decreto nº 70.235, de 1972.

Como não houve arguição de preliminar, passo a exame de uma prejudicial de mérito.

II. PREJUDICIAL DE MÉRITO

Examinando primeiramente os fundamentos da exceção, fls. 24, que diz:

227 - CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS EM GERAL RELATIVAMENTE A SERVIÇOS QUE LHE SÃO PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO

227.01 - Competências : 12/2003, 01/2004 a 12/2004, 01/2005 a 12/2005, 01/2006 a 12/2006, 01/2007 a 12/2007 **Lei n. 8.212 de 24.07.91, art. 22, IV (com a redação dada pela Lei n. 9.876 de 26.11.99)**; Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art.201, III (na redação dada pelo Decreto n. 3.265, de 29.11.99). (grifo do autor)

Há que se destacar que o art. 22, IV da Lei nº 8.212, de 1991, utilizado como fundamento foi declarado inconstitucional em 23/04/2014 pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838, de ementa abaixo transcrita:

Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição.

3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Diante do exposto, considerando os termos em que reza o art. 62, §1º, inc. I do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, **tenho por NULA a autuação**, vez que fulminado o seu fundamento jurídico.

III. CONCLUSÃO

Voto, portanto, por dar provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino